CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
73
SERVIDOR
6049

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 439/2017

Autor – Poder Executivo Municipal

Ementa – "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 e da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências."

PARECER

Submete-se à análise e apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Projeto de Lei nº 439/2017, seguido da Mensagem nº 12/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo adequar a lista de serviços do ISS à legislação federal, de prorrogar os efeitos previstos no art. 4º e alterar dispositivos da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, além de autorizar a extinção do crédito tributário nos casos em que indica para facilitar a regularização fundiária de interesse social.

Em sua justificativa, aduz o autor que o Projeto de Lei assegura que o aumento do IPTU do exercício de 2018, incidente sobre imóveis residenciais, não residenciais e terrenos, previsto no art. 4º da Lei nº 8.473/2013, não seja superior ao índice de inflação do ano anterior, de acordo com a variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; bem como promove alterações para aprimorar os critérios técnicos da atual Planta Genérica de Valores – PGV, fazendo os ajustes pontuais necessários nos valores venais.

Considerando que o Projeto de Lei nº 439/2017, fora acompanhado de pedido de apreciação em regime de urgência, necessária a aplicação do art. 47 da Lei Orgânica do Município do Salvador, ressaltando-se que, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 74
SERVIDOR
MAT

recebimento pelo protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, a fim de que seja realizada a votação na Sessão subseqüente.

Após parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, constando opinativo pela aprovação do referido Projeto de Lei, o mesmo chega à esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para análise e apreciação, no que se refere às matérias de cunho financeiro e orçamentário, inerentes às atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador.

O inciso III, alínea "*d*", do artigo 68 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estabelece que "Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município".

Neste ínterim, no que tange aos aspectos tributários, orçamentários e financeiros, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não vislumbrou qualquer óbice ou circunstâncias impeditivas à aprovação da proposição em questão, haja vista o atendimento das disposições previstas na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por oportuno, analisando-se os aspectos formais e materiais do Projeto de Lei nº 439/2017, observa-se a necessidade de se realizar a propositura de emendas modificativas / inclusivas, para fins de adequação do texto legal, na forma à seguir exposta e justificada:

EMENDAS

Emenda 01:

Modifica o Art. 5º do Projeto de Lei 439/2017 e inclui o inciso IV no art. 72 da lei 7.186/2006:

> Art. 5º Ficam acrescentados o inciso IX e os §§ 8º, 9º e 10 ao art. 68, o § 4º ao art. 69 e o inciso IV e os §§ 4º, 5º ao art. 72, todos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 75
SERVIDOR
6049

"Art. 68.

.....

IX – dimensão do terreno.

.....

§ 8º O fator a que se refere o inciso III deste artigo consistirá na aplicação de percentuais que ajustem o valor da base de cálculo do imposto, ao valor de mercado do imóvel, através de procedimento de avaliação especial da unidade imobiliária, os quais poderão ser revistos pela Administração Tributária sempre que houver aplicação de outro fator de correção ou alterações cadastrais que impliquem na mud6ança do valor venal.

§ 9º O fator a que se refere o inciso IX deste artigo consistirá na aplicação de percentuais que ajustem o valor da base de cálculo do terreno ao valor de mercado, conforme Anexo XVII desta lei.

§ 10. Os percentuais do Fator Dimensão do Terreno poderão ser revistos por ato do Poder Executivo, observando-se os limites mínimos de redução fixados no Anexo XVII desta lei." (NR)

"Art. 69.

.....

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às edificações verticais e às horizontais quando a área da edificação de padrão inferior não ultrapassar 30% (trinta por cento) da área da edificação de padrão superior." (NR)

"Art. 72.

.....

IV- Terrenos que possuam cobertura vegetal composta de Mata Atlântica nos Estágios Médio e Avançado de Regeneração, cuja avaliação ficará condicionada à análise do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Quando se tratar de unidade imobiliária com características singulares de empreendimentos, para uma melhor adequação da apuração do seu valor venal, poderá ser adotado o critério da avaliação especial pela Administração Tributária.

§ 5º Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios técnicos a serem observados nas avaliações especiais." (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 76
SERVIDOR
6049
MAT.

JUSTIFICATIVA

O que se busca com a introdução deste inciso é não somente adequar à técnica jurídica e às exigências legais, mas fazer justiça fiscal que beneficiará também todos os munícipes que tenham imóveis cobertos com esse tipo de vegetação, preservando e garantindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme art. 225 da Constituição Federal. Essa redução servirá, acima de tudo, para incentivar a proteção desse bioma.

Emenda 02

O art. 7º do Projeto de Lei n. 439/2017 passa a viger com a seguinte redação:

> Art. 7º A especificação do Código 11.0, com sua respectiva alíquota, e do Código 17.0 do Anexo III, Tabela de Receita II da Lei n. 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> ¨Especificação do Código 11.0 do Anexo III – Tabela de Receita n. II: Serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)
> Alíquota sobre o preço do serviço: 2%¨
>
> ¨Especificação do Código 17.0 do Anexo III – Tabela de Receita n. II: Sociedades a que se refere o art. 87-B da Lei n. 7.186/06, por profissional (sócios, empregados ou não) habilitados para o exercício da mesma atividade:
>
>" (NR)

JUSTIFICATIVA

Essa alteração se faz necessária para garantir o princípio da razoabilidade ao contribuinte que neste caso já sofre outros tipos de tributação, visto que a relação de serviços tratada no referido dispositivo se encontra disciplinada e contemplada pelo *caput* do art. 95 e § 1º do Decreto Municipal nº 12.642/2000, para efeitos de tributação por meio de Taxas, conforme Tabela de Receita nº V – Parte "B" da Lei Municipal nº 7.186/2006 – Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, evitando desta forma onerar de forma exacerbada o contribuinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 77
SERVIDOR
6048
MAT.

Emenda 03

Modifica o Art. 11 propondo a inclusão da alteração do art. 23 da Lei 7.186/2006, mantendo as demais alterações propostas no texto original:

Art. 11. O art. 23, o art. 293-B e o inciso II do 301-A da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento indevido ou a maior de tributos poderá a Administração Pública Municipal autorizar a compensação desse valor com débitos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos municipais.
§ 1º Fica a autoridade administrativa, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizada a efetuar a compensação de que trata o *caput* deste artigo, em relação aos tributos sob sua administração.
§ 2º Poderá o contribuinte, no âmbito da Fazenda Municipal, efetuar a compensação de crédito resultante de pagamento a maior de tributos lançados por homologação, no recolhimento do mesmo tributo.
§ 3º Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município, quando ajuizados, somente poderão ser compensados depois de ouvida a Procuradoria Geral do Município.
§ 4º O Poder Executivo estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.
§ 5º Exclui-se da compensação os créditos objetos de cessão de ou a terceiros." (NR)

"Art. 293-B. As intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município, ou por meio eletrônico, por edital, de forma pessoal ou por carta registrada.
§ 1º A intimação será, preferencialmente, feita por meio eletrônico.
§ 2º A intimação realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município deverá conter o nome do notificado ou do autuado e do procurador devidamente constituídos nos autos.
§ 3º A intimação de forma pessoal será feita mediante ciência do interessado ou de seu representante habilitado.
§ 4º A intimação por carta registrada será expedida para o endereço indicado pelo interessado, com aviso de recebimento." (NR)
"Art. 301-A.
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 78
SERVIDOR
MAT.

II - tratando-se de crédito constituído por Notificação de Lançamento, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária essa alteração para garantir os direitos do contribuinte que efetuar o recolhimento indevido ou a maior de tributos ao município.

Emenda 04

Modifica o Art. 12, incluindo os parágrafos 2º a 8º ao Art. 20 e tornando o parágrafo único em § 1º da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, mantendo as demais alterações propostas no texto original:

Art. 12. Ficam acrescentados os §§ 2º a 8º ao Art. 20, passando o Parágrafo Único a ser o § 1º; o inciso VI ao art. 26; o § 2º ao art. 276, passando o parágrafo único a ser § 1º; os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 293-B; e o caput e o § 1º do art. 317, passando o § 1º a ser parágrafo único, todos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 1º

§ 2º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda, antes de proceder à restituição de indébito, verificando a existência de crédito de natureza tributária da Fazenda Municipal contra o sujeito passivo, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, poderá promover a quitação com o valor a ser restituído, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 4º A compensação de ofício será precedida de solicitação ao sujeito passivo para que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de comunicação formal que lhe for enviada, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 79
SERVIDOR
6049
MAT.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada em conformidade com o disposto no art. 163 do CTN.

§ 6º Na hipótese de o sujeito passivo manifestar discordância, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o crédito da Fazenda Municipal seja liquidado.

§ 7º Quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, a manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação, devendo prosseguir o pedido de restituição.

§ 8º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de compensação de ofício ser-lhe-á restituído, ou, por sua opção, poderá ser utilizado para compensação no recolhimento do mesmo tributo, relativamente a períodos subsequentes." (NR)

"Art.26

.....

VI - for publicada pelo juízo a concessão da recuperação judicial do sujeito passivo, após a aprovação do plano, nos moldes do art. 58 da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

....." (NR)

"Art.276

.....

§ 2º A cobrança da dívida ativa por meio de câmaras de mediação e conciliação, protesto extrajudicial e execução fiscal se fará por seu valor consolidado, resultante da atualização monetária do débito originário, com seus acréscimos legais e contratuais, bem assim a incidência dos encargos moratórios e honorários da Procuradoria." (NR)

"Art. 293-B.....

.....

§ 5º A intimação por edital será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 6º Considerar-se-á feita a intimação:

I - se por meio eletrônico, na forma prevista no art. 321-A;

II - se por diário oficial ou edital, no primeiro dia útil posterior ao da data de sua publicação;

III - se pessoal, na data da respectiva ciência;

IV - se por carta registrada, na data constante do aviso de recebimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FL. 80
SERVIDOR
6049
MAT.

§ 7º Em se tratando de pessoa física ou de empresário individual sem advogado constituído nos autos, as intimações serão realizadas mediante ciência do interessado ou por carta registrada com aviso de recebimento, enquanto não ocorrer sua adesão ao processo eletrônico, nos termos previstos em lei" (NR)

"Art. 317. O Chefe da Representação Fiscal será nomeado pelo Prefeito dentre servidores integrantes do cargo efetivo de Auditor Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda, de comprovada experiência em matéria tributária.
Parágrafo único. Os representantes fiscais são designados por Ato do Secretário Municipal da Fazenda. " (NR)

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária essas alterações para promover a celeridade e agilização da conclusão dos processos administrativos bem como da restituição de tributos ao contribuinte, bem como regulamentar a compensação em procedimento de oficio.

VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima explanada, desde que observadas as emendas apresentadas, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 439/2017,** de iniciativa do Poder Executivo Municipal, ante a sua total conformidade com a LOA, LDO e PPA, inclusive a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salas das Comissões, 18 de setembro de 2017.

Vereador Tiago Correia
Relator
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização